



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000213/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.049 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GETULIA RAMALHO DE VECCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO

A responsabilidade por sucessão encontra regramento expresso no Código Tributário Nacional - CTN, de modo que o sucessor a qualquer título, conforme previsto em seu art. 131, responde pelos débitos tributários do sucedido.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO -

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação, incabível o lançamento de **multa** de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de lançamento de ofício.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte, acima qualificada, foi, emitido o auto de infração eletrônico de fls. 03 e 06/10, relativo ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2002; por meio do qual foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 8.537,59.

O lançamento em questão, originou-se da: inclusão de rendimentos tributáveis oriundos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, CNPJ. nº 61.024.170/0001-09, no importe de R\$ 18.360,29 e de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 12.702,8, 9, resultando no crédito tributário acima demonstrado

A filha da contribuinte apresentou impugnação em 23/05/2007 apenas informando que a Recorrente faleceu no dia 02 de novembro de 2004, sem deixar bens, conforme consta da certidão de óbito.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/SPOII nº 17-34.358, de 19 de agosto de 2009 (fls. 31/33).

Devidamente intimado em 21 de setembro de 2009, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 08 de outubro de 2009, de fls. 40, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Antes de mais nada devemos analisar a preliminares argüidas pelo Recorrente.

Ilegitimidade Passiva

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva, não há porque se acolhe-la tendo em vista que o que dispõe o artigo 131 do Código Tributário Nacional – CTN :

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; [\(Vide Decreto Lei nº 28, de 1966\)](#)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão

Desta forma, não há porque se acolher da preliminar argüida pelo Recorrente, uma vez que o Recorrente na época dos fatos geradores estava vivo e veio a falecer somente em 2004.

Multa Ofício

No caso da multa de ofício, tendo em vista que o contribuinte na época do início da fiscalização 15 de fevereiro 2007, era espólio, uma vez que o falecimento ocorreu em 02 de novembro de 2004, o correto seria aplicar a multa de 10% prevista no artigo 964 do RIR/99:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

(...)

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do [§ 1º do art. 23](#) (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

É notório que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Ora, não há previsão legal, para que se efetue o lançamento de multa de ofício, quando há repasse de responsabilidade, por morte do contribuinte, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, ou seja, descabida a aplicação de penalidade.

Tendo em vista que foi incorreta a aplicação da multa no presente caso, entendo que a mesma deva ser afastada.

Desta forma, conheço do recurso rejeito a preliminar argüida e no mérito dou provimento parcial ao recurso, para afastar multa de ofício de 75%.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13876.000213/2007-69

Recurso nº : _____

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-01.049**

Brasília/DF, 21 de março de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional